

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2007 (Apensado: Projeto de Lei nº 1.925, de 2011)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir o saque ao saldo da conta vinculada pelos portadores crônicos de hepatite do tipo “C”.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR
Relatora: Deputada FÁTIMA PELAES

I - RELATÓRIO

A presente proposição, que tramita nesta Casa desde 2007, visa alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para incluir, em seu art. 20, a hipótese de movimentação da conta vinculada em caso de o trabalhador ser portador crônico de hepatite C.

Em sua justificação, o autor ressalta, além da gravidade da doença, o alto custo do seu tratamento, em virtude da necessidade de se ministrar, ao doente, dois tipos associados de medicação (antiviram e interferon) três vezes por semana, no mínimo, o que inviabiliza a sua aquisição pela grande maioria dos doentes.

A iniciativa se justificaria, ainda, pelo fato de que “os estudiosos da área sugerem a existência de meios de contaminação que ainda são desconhecidos da ciência, o que implica dizer que podem crescer as estatísticas de pessoas contaminadas pela doença.”

Aberto novo prazo regimental, nesta Legislatura, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 12 de julho passado, apresentamos nosso parecer pela aprovação da matéria, com Substitutivo. No prazo regimental designado, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.

Em 17 de agosto, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 1.925, de 2011, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *Acrescenta dispositivo ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de hepatite C viral (HCV)*, razão pela qual a matéria retornou para nossa análise.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões¹, em regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com efeito, reiteramos todos os argumentos anteriormente elencados para a aprovação da matéria. As proposições são, sem dúvida, de relevante interesse dos trabalhadores, portadores crônicos de hepatite C, que se veem na situação de depender de recursos extras para arcar com expressivas despesas médicas.

¹ Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art.132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência.

O Projeto de Lei nº 213, de 2007, já recebeu, inclusive, Parecer, que não foi apreciado por esta Comissão, do nosso Colega Sebastião Bala Rocha. Na oportunidade, o Relator, médico de profissão, manifestou-se pela aprovação da matéria nos seguintes termos:

“Como justificado pelo Autor, os trabalhadores portadores de hepatite C em estado crônico merecem, com certeza, ter o direito de sacar o seu saldo na conta vinculada do FGTS para custear o seu tratamento, assim como já é permitido aos portadores do vírus HIV e dos que estão em estágio terminal em razão de doença grave.

E foi em razão dessa semelhança que optamos pela apresentação de Substitutivo para estender a possibilidade de saque nos casos de os dependentes dos trabalhadores virem a ser acometidos pela hepatite C e desenvolverem para o estado crônico.

Além disso, merece ser lembrado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que é patrimônio do trabalhador, não irá, no caso em análise, perder liquidez, como não ocorreu quando se aprovou a alteração da Lei nos casos elencados até hoje, visto que não haverá, também no caso dos portadores de hepatite C, saques em massa, principalmente porque a possibilidade de retirada só será permitida aos portadores da doença em estado crônico.”

Também é esse o nosso ponto de vista sobre a matéria, pois a baixíssima perspectiva de reversibilidade da doença e a elevação dos gastos com medicamentos e atendimento médico geram um quadro muito difícil e doloroso não só para o trabalhador como para toda a sua família.

O grande crescimento da hepatite C em nosso País e o considerável percentual de portadores que evoluem para a forma crônica da doença justificam plenamente as proposições que ora analisamos.

Assim, acreditamos na necessidade de se alterar a legislação em vigor, para podermos estender aos trabalhadores a possibilidade de movimentação de suas contas vinculadas também nos casos em que os dependentes dos trabalhadores vierem a ser acometidos pela hepatite C e a desenvolverem para o estado crônico, como já está previsto nos casos de portadores do vírus HIV.

Dessa forma, por ser uma questão de justiça para com esses trabalhadores, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 213, de 2007, e do Projeto de Lei nº 1.925, de 2011**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

2011_12865

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 213, DE 2007, E Nº 1.925, DE 2011**

Acrescenta inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador da hepatite C viral em sua forma crônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.....

.....
XVIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador da hepatite C viral em sua forma crônica”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora